



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004747/2009-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BR 290 COM E IND DE MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 37.210.045-7, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), no qual é aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar de preparar as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço conforme os padrões estabelecidos pela Administração Tributária.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04:

Em fiscalização desenvolvida na empresa verificou-se que o contribuinte apresentou folhas de pagamentos em desacordo com os padrões e as normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária.

O contribuinte deixou de incluir nas folhas de pagamentos, os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais, no período de 07/2007 a 06/2008, conforme '-Planilha 1- Pagamentos Efetuados a Contribuintes individuais', em anexo.

Tal fato foi constatado no confronto entre as folhas de pagamentos e nos recibos de pagamentos de contribuintes individuais que foram lançados nas seguintes contas contábeis: 00090 conservação imobilizado, 00211 outras despesas com pessoal e 00442 serviços pg Pessoa Jurídica.

A empresa apresentou impugnação, fls. 38/39., na qual, em síntese, alegou que não efetuou pagamentos a contribuintes individuais no período em questão, por isto não constam nas contas contábeis mencionadas acima, conforme comprovam as notas fiscais em anexo (doc. 2). Conforme comprovado também pela impugnação ao AI n.º 37.210.074-0, que por sua vez serve de fundamento para este lançamento.

Requer a declaração de improcedência da autuação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Porto Alegre afastou as alegações da empresa fundamentando o seu posicionamento nas razões de decidir constantes no voto proferido no julgamento da impugnação contra o AI n.º 37.210.074-0.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual que as remunerações lançadas nos Levantamentos L02 e L05 (contas 00090; 00211 e 00442) não dizem respeito ao pagamento a pessoas físicas, mas a pessoas jurídicas, conforme cópias de notas fiscais e do razão analítico juntadas.

Aduziu ainda que foi equivocada a conclusão do fisco quando considerou pagamento de pró-labore os valores repassados ao sócio Edgar Moraes Otero como devolução do empréstimo lançado na conta empréstimo na Conta Contábil 00578-9-3 2210201000 EMPRÉSTIMO P. FÍSICA A PAGAR.

A origem do empréstimo, defende a impugnante, foram as remessas efetuadas ao Sr. Edgar Moraes Otero pela empresa Simab S/A, da qual é sócio o Sr. Remy Picard, também sócio da autuada. Essas quantias, afirma, foram utilizadas para fazer frente a

despesas de instalação da impugnante, que iniciava sua atividades no final do ano de 2005. Sustenta que os referidos repasses foram efetuados à empresa autuada a título de empréstimo.

Apresenta como comprovante para origem dos valores declaração do contador, que também é procurador da empresa Simab S/A, bem como registros na conta contábil de empréstimo desta empresa vinculada ao Sr. Edgar Moraes Otero.

Alega que a autuada quitou o empréstimo para como o sócio Edgar Otero, mediante transferências aos demais sócios, Remy Picard, Miguel Flores da Cunha e Ricardo Picard, que incorporam tais valores ao capital social da mesma. Os dois últimos sócios, afirma, transferiram suas cotas para Remy Picard, que hoje é seu sócio majoritário.

Sustenta que é possível verificar a situação descrita acima pelo termo de quitação do sócio Edgar Moraes Otero (doc. 5), também pelo livro contábil razão analítico da impugnante onde constam estes lançamentos efetuados quase que simultaneamente (doc. 6), bem como pelas alterações contratuais, onde também constam estas movimentações (doc. 7).

Advoga que 01/08/2007 houve a quitação do empréstimo da empresa para com o Sr. Edgar Otero, no valor de R\$ 2.026.957,82, e na mesma data foram promovidos os aumentos de capital em favor dos demais sócios no montante de R\$ 2.045.000,00. Afirma que a diferença de R\$ 18.348,82 foi decorrente de vendas efetuadas ao Sr. Edgar Otero em 02/05/2007 e lançadas na conta empréstimo em questão.

Ao final, requer a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Dos limites da lide

Como se vê da peça recursal, além do argumento relativo aos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, a empresa manifesta-se contrariamente a incidência de contribuições sobre os valores tomados como pró-labore, todavia, essa alegação é impertinente em relação à presente autuação, uma vez que a mesma diz respeito tão somente à infração decorrente da falta de registro nas folhas de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais (levantamentos L02 e L05). Nesse sentido, o argumento relativo ao pró-labore não será apreciado.

Da ocorrência da infração

Como a questão pertinente trazida a debate no recurso diz respeito à existência de pagamentos a contribuintes individuais, cuja falta de lançamento em folhas de pagamento deu ensejo ao presente AI, sinto-me a vontade para transcrever trecho do voto proferido a poucos minutos no julgamento do recurso contra a decisão que declarou procedente o AI n.º 37.210.074-0.

Eis o que foi consignado no referido voto, que foi acatada por unanimidade por essa Turma de Julgamento:

Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais

Os valores tomados como base de cálculo para os Levantamentos L02 e L05, relativos às supostas remunerações pagas a contribuintes individuais, foram obtidas das contas contábeis “00090 – conservação do imobilizado”; “00211 – outras despesas com pessoal” e “00442 – pagamento a pessoa jurídica”. Tais quantias encontram-se discriminadas na planilha de fl. 39.

A empresa, para afastar a pretensão fiscal, acostou cópias de notas fiscais, fls. 76/92, as quais comprovariam que nas contas apontadas pela auditoria, para o período fiscalizado, haveria apenas pagamentos a pessoas jurídicas.

Na análise dessa questão, o órgão recorrido confeccionou a tabela de fl. 149, na qual demonstra que as notas fiscais colacionadas pela recorrente não guardam relação com os documentos em que se baseou o fisco para apurar a contribuição sobre a remuneração de contribuintes individuais.

No recurso a empresa mantém a mesma alegação de que os serviços foram prestados por pessoas jurídicas, mas não apresenta qualquer documento adicional que pudesse levar a descrédito a conclusão da DRJ.

De fato, compulsando os autos pude notar que as provas juntadas não se referem aos valores lançados pelo fisco na apuração.

Diante dessas constatações, hei de me alinhar ao posicionamento do órgão a quo, declarando procedentes as contribuições fundamentadas no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, as quais correspondem a 20% das remunerações apontadas pelo fisco.

Havendo a conclusão de que a empresa efetivamente pagou remuneração a contribuintes individuais, tendo deixado de registrá-las em folha de pagamento, não tenho dúvida de que foi desobedecido o comando previsto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Diante dessas evidências, afasto a tese da inocorrência da infração, posto que a empresa não conseguiu afastar a conclusão do fisco acerca da existência de pagamentos a contribuintes individuais, os quais não foram registrados nas folhas de pagamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo